



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

Parecer nº 04 /2019-PGE

Processo nº 201900026085

Procedência/Interessado: GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Procuradora Responsável: LUCIANA CRISTINA BRITO

PARECER REFERENCIAL. REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ASPECTOS GERAIS. REQUISITOS.

Exmº Sr. Procurador-Geral do Estado,

1. OBJETO DA CONSULTA

Cuida-se de solicitação da Exma. Sra. Procuradora-Geral Adjunta Administrativa para elaboração de Parecer Referencial sobre o instituto da redistribuição, com fundamento na Ordem de Serviço nº 006/2019-PGE, de maneira a solucionar demandas consultivas repetitivas ou frequentes sobre a matéria.

Autos recebidos em 08/08/2019, por distribuição regular, para análise e manifestação. Assim, passa-se à sua análise tempestiva.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A Lei Estadual nº 5.810/94, em seu art. 50, prevê o instituto da redistribuição¹, sobre o qual dispõe:

¹ Na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o art. 37 apresenta requisitos mais específicos para que a redistribuição seja efetivada, os quais têm sido utilizados pela Administração Estadual:

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

Art. 50. A redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo ou função, para o quadro de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, sempre no interesse da Administração.

§ 1º A redistribuição será sempre ex-officio, ouvidos os respectivos órgãos ou entidades interessados na movimentação.

§ 2º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para o ajustamento do quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 3º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento.

Como explicitado, a redistribuição implica no deslocamento de cargo ou função², acompanhado do servidor que o ocupa ou exerce³, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder⁴, sempre a critério da Administração Pública.

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

² Na Manifestação nº 5/2010-PGE, a i. Procuradora do Estado Mônica Martins Toscano Simões reafirmou a possibilidade de redistribuição de funções públicas.

³ Nos termos do Parecer nº 22/2005-PGE, de lavra da i. Procuradora do Estado Elody Nassar de Alencar, “Quer a contratação tenha sido ou não mediante concurso público, a titularização do cargo resultante da transformação de emprego público em cargo efetivo (que é o que resulta da redistribuição, instituto previsto em normas estatutárias), exige, sempre, concurso público de provas ou de provas e títulos”.

⁴ Nos termos da Manifestação nº 5/2015-PGE, de lavra da i. Procuradora do Estado Adriana Franco Borges, os Tribunais de Contas são vinculadas ao Poder Legislativo, conquanto não sejam a ele subordinados, razão pela qual é juridicamente inviável a redistribuição de cargos do Poder Executivo para as Cortes de Contas e vice-versa. A redistribuição do Poder Executivo para o Ministério Público também é vedada, haja vista que este possui autonomia em relação àquele, conforme Manifestação nº 28/2014-PGE, de lavra da mesma Procuradora.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

Tendo a Lei Estadual silenciado quanto aos requisitos necessários para a redistribuição, esta Procuradoria firmou entendimento de que se deve aplicar aqueles estabelecidos no art. 37, da Lei Federal nº 8.112/90, em razão da submissão da Administração Estadual à pauta principiológica que lhe é imposta pela Constituição Federal, o que se observa no Parecer nº 31/2005, de lavra da i. Procuradora Mônica Toscano Simões. Veja-se:

“O instituto da redistribuição já foi tema de diversos pareceres exarados no âmbito desta Procuradoria Geral. Em todos eles, seguiu-se o entendimento de que, não obstante a genérica redação do artigo 50 da Lei Estadual nº 5.810/94, a legitimidade da redistribuição fica dependendo da observância de dados requisitos que integram a sua própria essência, de tal modo que somente a partir deles a redistribuição pode ser compreendida. São eles: I – interesse da administração; II – equivalência de vencimentos; III – manutenção da essência das atribuições do cargo; IV – vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; V – mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; VI – compatibilidade entre as atribuições do cargo e as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.” (gn)

A necessidade de se estabelecer requisitos para a efetivação da redistribuição foi muito bem explicitada no referido parecer:

É bem verdade que ao extinguir ou reestruturar um órgão ou entidade, não é interessante à Administração manter os servidores em disponibilidade remunerada, deixando-os em casa, sem trabalhar, às custas do Erário. Bem melhor é redistribuí-los. Todavia, a redistribuição há de obedecer certos parâmetros.

Assim é que não basta, para a efetivação do ato de redistribuição, que esta se dê no âmbito do mesmo Poder e que atenda o interesse da Administração. Tais requisitos dizem muito pouco e definitivamente não se prestam a garantir a constitucionalidade do instituto. Neste particular aspecto – como, aliás, em tantos outros –, não foi feliz o legislador estadual.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

Em suma, somente observando-se os requisitos supra apontados estará a Administração Pública efetuando redistribuições harmonizadas com a sua principiologia constitucional, cumprindo lembrar que as regras jurídicas devem ser interpretadas em absoluta sintonia com os princípios.”

Posto isso, devem ser observados pelo administrador público os seguintes os requisitos cumulativos para a aplicação do instituto:

- I. que a redistribuição do cargo se dê entre órgãos do mesmo Poder;
- II. interesse da Administração⁵;
- III. equivalência de vencimentos⁶;
- IV. manutenção da essência das atribuições do cargo;
- V. vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- VI. mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VII. compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão.

⁵ Como demonstrado no Parecer nº 49/2012/Pge, de lavra da i. Procuradora Adriana Franco Borges “Consiste precisamente na comprovação do interesse da Administração, que consiste precisamente na comprovação do interesse público envolvido na redistribuição, que se traduz pela manifestação dos gestores dos órgãos envolvidos.”

⁶ Como demonstrado no Parecer nº 22/2014/PGE, de lavra do i. Procurador Artemio Marcos Damasceno Ferreira, “o requisito a ser verificado é a equivalência de *vencimentos*, no plural e não apenas de vencimento-base. Ou seja, deve haver equivalência entre os vencimentos totais, ou seja, a remuneração dos quadros de origem e de destino há de ser equivalente, para que se possa ter caso de redistribuição válida.”



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

Dito isso, é importante ressaltar que a redistribuição não é uma forma de provimento derivado⁷, haja vista que não enseja a investidura em um cargo público. Assim explica o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho⁸:

Provimento é o fato administrativo que traduz o preenchimento de um cargo público. Como esse fato depende da manifestação volitiva da autoridade competente em cada caso, tem-se que o fato *provimento* é consubstanciado através de um ato administrativo de caráter funcional: são os atos de provimento.

(...)

Há dois tipos de provimento, de acordo com a situação do indivíduo que vai ocupar o cargo. De um lado, temos o *provimento originário*, aquele em que o preenchimento do cargo dá início a uma relação estatutária nova, seja porque o titular não pertencia ao serviço público anteriormente, seja porque pertencia a quadro funcional regido por estatuto diverso do que rege o cargo agora provido. (...)

De outro lado, há também o *provimento derivado*, aquele em que o cargo é preenchido por alguém que já tenha vínculo anterior com outro cargo,

⁷ O Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirmou que a redistribuição é forma de provimento que não enseja investidura em cargo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFESA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR. REDISTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. COMPATIBILIDADE DE CARGOS NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DO SALÁRIO PERCEBIDO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. O Tribunal a quo concluiu que o recorrente Luis Cláudio de Lima Malaquias exercia, na Fundação Roquete Pinto, cargo de nível superior (Assessor Técnico). Esse cargo, porém, era privativo de detentor de curso de Ciências Exatas (Contabilidade, no caso); por essa razão ele não podia ter sido redistribuído e enquadrado no cargo de Advogado da UFRJ, e, por consequência, ter alcançado o cargo de Procurador Federal da UFRJ, em posterior reenquadramento. 4. Diante das provas colhidas nos autos, constatou-se que a referida redistribuição do servidor para a UFRJ não observou a manutenção da essência das atribuições destes cargos, a especialidade ou a habilitação profissional do servidor, bem como a inexistência de compatibilidade entre as atribuições dos cargos. (...) 6. A redistribuição é forma de provimento que não enseja investidura em nenhum cargo, somente deslocamento do servidor para quadro diverso, continuando este na titularidade de seu cargo. In casu, não ocorreu deslocamento de cargo; ao contrário, o servidor deixou o cargo de Assessor Técnico para assumir o de Advogado, sem observar a necessidade do concurso público. 7. O ingresso em outra carteira sem concurso público fere os princípios da igualdade, moralidade, imparcialidade e competição, que norteiam tal instituto administrativo, constitucionalmente previsto no art. 37 da Carta Magna. 8. Tendo o servidor percebido seus vencimentos conforme o serviço prestado, com inequívoca boa-fé, não há falar em devolução aos cofres públicos da quantia percebida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. 9. Recursos Especiais não providos (STJ – REsp 1191888/RJ, Relator: Ministro Herman Benjamin, Órgão Julgador: T2 – Segunda Turma, Data do Julgamento: 7/6/2011, Data da Publicação: DJe 15/6/2011).

⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2018.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

sujeito ao mesmo estatuto. Se, por exemplo, o servidor é titular do cargo de Assistente nível A e, por promoção, passa a ocupar o cargo de Assistente nível B, o provimento é derivado.

(...)

Embora possa haver certa semelhança com algumas dessas formas, com elas não se confundem a *remoção* e a *redistribuição*, que não são formas de provimento derivado por não ensejarem investidura em nenhum cargo. Em ambas há apenas o deslocamento do servidor: na remoção, o servidor é apenas deslocado no âmbito do mesmo quadro e, na redistribuição, o deslocamento é efetuado para quadro diverso. Em qualquer caso, porém, o servidor continua titularizando seu cargo, o que não ocorre nas formas de provimento derivado.

Sobre o tema, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS INTEGRANTES DO PODER EXECUTIVO. REQUISIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO PARA OS DIVERSOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. POSTERIOR CRIAÇÃO DE CARREIRA DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DO MPU. LEI 8.428/1992. REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS NA NOVA CARREIRA. FORMA DE PROVIMENTO DERIVADO DE SERVIDOR VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SÚMULA VINCULANTE 43. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, IMPESSOALIDADE E DA LEGALIDADE. PRETENSÃO INCONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PELA DECISÃO RECORRIDAS IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 636 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (STF – AgR no RE 755497/DF, Relator: Ministro Luiz Fux, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 31/5/2019, Data da Publicação: DJe 10/6/2019).

Outras situações envolvendo o instituto foram objeto de análise desta Procuradoria, o que se passa a demonstrar.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

Para além das exigências já expostas, esta Procuradoria-Geral do Estado firmou o entendimento de que há condições não explicitadas na legislação estadual que integram a essência do instituto e, portanto, devem ser cumpridas. É o caso de sua utilização no período eleitoral, em que é vedada a redistribuição, como se observa no Parecer nº 237/2018-PGE, de lavra da i. Procuradora do Estado Anete Marques Penna de Carvalho:

Por fim, importante registro deve ser feito no diz respeito ao período de vedações eleitorais, tendo em vista que a redistribuição é movimentação *ex officio* de servidor público sem a necessidade de anuênciam desse, e não pode ocorrer nos três meses que antecedem o pleito eleitoral até a posse dos eleitos, de acordo com os termos do art. 73, inciso V da Lei federal nº 9.504/97.

Quanto à estabilidade do servidor, essa não foi elencada como requisito para a redistribuição. De fato, no Parecer nº 9/2012-PGE, de lavra do i. Procurador do Estado Artemio Marcos Damasceno Ferreira, atestou-se a viabilidade do instituto, ainda que o servidor esteja em estágio probatório:

(...) em tese é possível admitir a viabilidade jurídica de redistribuição de servidor que ainda esteja no período de estágio probatório, devendo cada redistribuição ser examinada com a análise acerca do preenchimento dos requisitos apontados neste Parecer, em cada caso concreto. Evidentemente, a avaliação do estágio probatório do servidor eventualmente redistribuído não poderá deixar de ser realizada pelo órgão ou entidade para o qual o mesmo seja movimentado.

Outrossim, cumpre mencionar que nos Pareceres nº 111/2015-PGE e 113/2015-PGE, de lavra da i. Procuradora do Estado Giselle Benarroch Barcessat Freire, concluiu-se pela possibilidade de redistribuição de cargos vagos por meio de decreto,



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

desde que o ato não implique aumento de despesa, com fundamento no art. 135⁹, VII, “a”, da Constituição Estadual.

Em relação à redistribuição de cargo e à progressão funcional, há manifestação desta Procuradoria no sentido de que o padrão remuneratório relativo ao cargo redistribuído segue aquele correspondente no órgão de origem. Veja-se:

Trata-se de instituto decorrente da necessidade de reposicionar, na estrutura da administração, cargos cujas atribuições foram deslocadas para a esfera de outro órgão, em virtude de alteração trazida por lei, seja em decorrência de extinção ou reestruturação de determinado órgão dentro da estrutura estatal.

Sobre o tema já foram exarados diversos pareceres no âmbito desta Procuradoria, tendo sido firmado entendimento no sentido de que “tendo em conta que com a redistribuição o servidor desloca-se com seu respectivo cargo ou função (art. 50 da Lei Estadual nº 5.810/1994), o regime remuneratório segue sendo, via de regra, aquele próprio do mesmo cargo ou do cargo correlato no quadro de origem”.

De fato, considerando se tratar a redistribuição de mero deslocamento do cargo ou função para órgão diverso, inexiste fundamento, ao menos como regra geral, para alteração no regime remuneratório do servidor.

Por oportuno, vale transcrever lição de Antônio Flávio Oliveira acerca do assunto:

“Como a redistribuição deve-se constituir em mero deslocamento do cargo de um quadro para outro, em função de uma reorganização administrativa, não devem advir daí efeitos patrimoniais perceptíveis para o servidor que ocupe esse mesmo cargo. Deverá, quando muito, acontecer, na esfera financeiro-contábil, alteração na origem dos recursos orçamentários (função e programa) destinados ao atendimento das despesas com o pessoal ocupante do cargo redistribuído.”

É evidente, portanto, que a remuneração do servidor ocupante de cargo ou função redistribuídos segue sendo a correspondente ao quadro de origem.

⁹ Art. 135. Compete privativamente ao Governador:

(...)

VII - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

(...)


GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

Exceções a essa regra existem e foram muito bem delimitadas na já citada Manifestação 039/2009, cujo teor vale a transcrição:

“(...) Entretanto, alertar-se, na trilha do raciocínio desenvolvido pelo NUJU-GP/SEAD, que há situações em que o servidor redistribuído não acompanhará a situação vencimental do mesmo cargo ou de cargo correlato no quadro de origem, seja porque lei específica lhe conferiu outro tratamento, seja porque preenche as condições previstas no art. 26 da Lei Estadual nº 6.876/20064.

(...)”.¹⁰

Por outro lado, caso haja previsão legal, é possível que os ocupantes de cargos efetivos oriundos de redistribuição tenham o mesmo tratamento conferido aos servidores de carreira do órgão, o que restou demonstrado no Parecer 314/2016, expedido pela i. Procuradora Mônica Simões.

Além disso, é importante mencionar que aqueles que são estáveis pelo art. 19¹¹ do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), embora possam ser redistribuídos¹², não têm direito à progressão funcional, na medida em que se trata de direito dos ocupantes de cargos efetivos. Nesse sentido, a Manifestação nº 145/2017-PGE, de lavra da i. Procuradora do Estado Bárbara Nobre Lobato:

(...) conclui-se pela impossibilidade de ser concedida progressão funcional aos servidores estabilizados pelo artigo 19 ADCT e aos estatutários não estáveis de

¹⁰Parecer nº 438/2018-PGE, de lavra da i. Procuradora do Estado Marcela Braga Reis.

¹¹ Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do *caput* deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

¹² Parecer nº 44/2005-PGE, de lavra da i. Procuradora do Estado Elody Nassar de Alencar.



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA**

diversos órgãos e entidades estaduais redistribuídos para a UEPA, por absoluta ausência de amparo legal.

3. CONCLUSÃO

Em resumo, a redistribuição, que é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo ou função, para o quadro de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, tem como requisitos para implementação:

- I – interesse da administração;
- II – equivalência de vencimentos;
- III – manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV – vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V – mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI – compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

Os seguintes entendimentos quanto ao instituto foram firmados por esta Procuradoria:

- a redistribuição é vedada no período eleitoral;
- a ausência de estabilidade do servidor não impede a redistribuição;
- pode ocorrer a redistribuição de cargos vagos, desde que não haja aumento de despesas;
- quanto à progressão funcional, o padrão remuneratório do cargo redistribuído segue aquele da origem;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

- caso haja previsão legal, os ocupantes de cargos efetivos oriundos de redistribuição podem ter o mesmo tratamento conferido aos servidores de carreira do órgão;

- os estáveis, detentores de estabilidade excepcional nos termos do art. 19 do ADCT, embora possam ser redistribuídos, não têm direito à progressão funcional.

Pelo exposto, e considerando a solicitação, são essas as considerações acerca do tema, o que, respeitosamente, submeto à superior apreciação de V. Exa.

Belém/PA, 09 de setembro de 2019.

Luciana Cristina Brito
Procuradora do Estado do Pará

PROPOSTA PARA INDEXAÇÃO:

PARECER REFERENCIAL. REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ASPECTOS GERAIS. REQUISITOS.



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA**

PROCESSO N°201900026085

**PROCEDÊNCIA: GABINETE DA PROCURADORA-GERAL ADJUNTA
ADMINISTRATIVA
ASSUNTO: REDISTRIBUIÇÃO**

Exmo. Procurador-Geral do Estado,

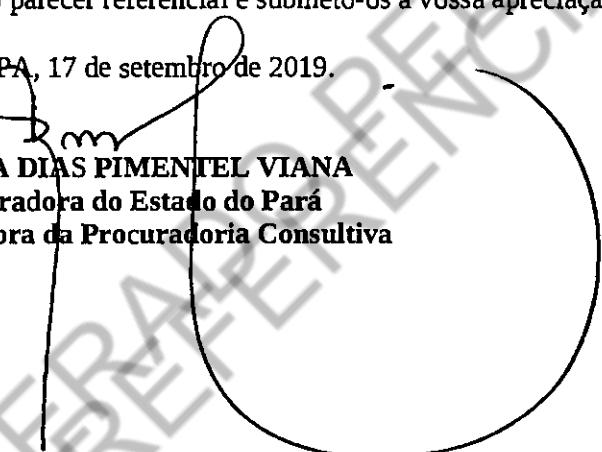
Por determinação da Exma. Procuradora-Geral Adjunta Administrativa vieram os autos a esta Procuradoria Consultiva, para elaboração de Parecer Referencial, conforme a recente Ordem de Serviço nº06/2019, acerca do instituto da redistribuição do servidor público.

Os autos foram distribuídos regularmente à i. Procuradora Luciana Cristina Brito, que concluiu:

- a) A redistribuição corresponde ao deslocamento do cargo ou função, acompanhado do servidor que o ocupa ou exerce, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, sempre a critério da Administração;
- b) São para a redistribuição: a) interesse da Administração; equivalência de vencimentos; c) manutenção da essência das atribuições do cargo; d) vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; e) mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; f) compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade;
- c) A redistribuição é vedada no período eleitoral;
- d) A ausência de estabilidade do servidor não impede a redistribuição;
- e) Quanto à progressão funcional, o padrão remuneratório do cargo seguirá o do cargo de origem;
- f) Caso haja previsão legal, os ocupantes de cargos efetivos oriundos de redistribuição podem ter o mesmo tratamento conferido aos servidores de carreira do órgão;
- g) Os servidores detentores de estabilidade excepcional, com base no art.19 do ADCT, não fazem jus à progressão funcional.

Ratifico os termos do parecer referencial e submeto-os à vossa apreciação.

Belém/PA, 17 de setembro de 2019.


**ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA
Procuradora do Estado do Pará
Coordenadora da Procuradoria Consultiva**


GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

201900026085
PGE/GABINETE/PGA-A

À CPCON:

- 1) Trata-se de processo instaurado em face de requerimento apresentado pela Procuradora-Geral Adjunta Administrativa, para elaboração de parecer referencial, conforme a OS n. 06/2019, *acerca do instituto da redistribuição de servidor público*;
- 2) O Processo foi regularmente distribuído no âmbito da PCON, à i. Procuradora do Estado, Dra. Luciana Cristina Brito, quem proferiu Parecer Referencial a respeito;
- 3) A r. Coordenação ratifica os termos do Parecer Referencial apresentado;
- 4) Aprovo o Parecer Referencial n. 04/2019-PGE, que, tendo em vista a implantação do SAJ e por se tratar de processo tramitando em autos físicos, é numerado em respeito à sequência dos Pareceres Referenciais exarados analogicamente;
- 5) Encaminho os autos para que sejam adotadas as medidas administrativas elencadas no item “V – DO TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO”, da OS n. 06/2019-PGE, com a numeração, a digitalização, divulgação e arquivamento do parecer referencial ora aprovado.

Em 17 de setembro de 2019.


ADRIANA FRANCO BORGES GOUVEIA
Procuradora-Geral Adjunta Administrativa